

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **445439**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Felixlândia

Exercício: 1996

Responsáveis: Adelmo Teixeira da Silva (Presidente da Câmara à época) e demais vereadores à época.

Procuradora: Raimunda Carvalho Campos, OAB/MG 46994, da Vereadora Inês Fulgêncio de Andrade.

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Gilberto Diniz

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO. *Determina-se o arquivamento dos autos uma vez que a prestação de contas já foi apreciada por este Tribunal e não há mais medidas legais a serem adotadas, sem prejuízo da medida preconizada no inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102/08.*

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Felixlândia, **Sr. Adelmo Teixeira da Silva**, relativa ao exercício financeiro de 1996, apreciada na Sessão de 04/08/05, ocasião em que o Tribunal julgou irregulares as contas prestadas, determinando que fossem restituídos aos cofres municipais, devidamente corrigidos, os valores referentes a despesas sem comprovação e ao ISS não retido em despesas realizadas, conforme constam das notas taquigráficas de fls. 494 a 497.

Para conhecimento da decisão e adoção de providências dela decorrentes, cópia das Notas Taquigráficas e do Acórdão foi remetida ao Presidente da Câmara, à época, e aos demais Vereadores, consoante documentação acostada às fls. 500 a 529.

Transitada em julgado a decisão e não promovido pelo gestor o ressarcimento aos cofres municipais, foi emitida a Certidão de Débito de fl. 536 e encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 538.

O Órgão Ministerial formalizou, em 31/08/11, remessa da Certidão de Débito ao Município de Felixlândia (fl. 539), para providências quanto à execução do título executivo, à inscrição na dívida ativa e à interposição da ação judicial executória, reiterando-as em 1º/11/11 (fl. 542).

Às fls. 544 a 547, o Município de Felixlândia comprovou a interposição de Execução Extrajudicial contra o **Sr. Adelmo Teixeira da Silva**.

Em face do procedimento judicial adotado, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, à fl. 549, propõe o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução 12/08 (RITCEMG).

Na sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos, ressaí a decisão proferida na Sessão de 4/8/05, da Primeira Câmara, que imputou ao **Sr. Adelmo Teixeira da Silva**, Presidente da Câmara de Vereadores no exercício financeiro de 1996, o dever de ressarcir os cofres municipais pelos valores representativos de ocorrências apuradas na prestação de contas – complementada pelo relatório de inspeção *in loco* –, a seguir descritas: **a)** despesa realizada sem comprovante legal, no valor de R\$145,00, contrariando disposições da Súmula TC-93 e do inciso III do § 2º do art. 63 da Lei Federal 4.320/64; e **b)** falta de retenção do valor de R\$184,00, referente ao Imposto sobre Serviços-ISS incidente sobre despesa realizada, caracterizando evasão de receita municipal.

Tendo a decisão transitado em julgado, sem que o gestor promovesse a reparação do dano causado ao erário municipal, foi emitida a competente Certidão de Débito e encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção de providências pertinentes à cobrança, por força do § 3º do art. 71, da Constituição da República, c/c o § 3º do art. 76, da Constituição Estadual, e com o inciso V do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 33/94.

A propósito, a obrigação de recomposição de dano causado a outrem não configura pena, mas reparação civil de natureza compensatória consubstanciada em princípio geral de Direito, pelo que não pode o Poder Público se furtar na busca da reparação do dano.

Nessa esteira, ante a constatação de dano ao erário, e tendo em vista que as providências ensejadas pelo Ministério Público de Contas em relação ao município lesado resultaram na interposição de ação de execução de título extrajudicial contra o **Sr. Adelmo Teixeira da Silva** (fls. 545/547), entendo caber decisão pelo arquivamento do processo na esfera administrativa, sem prejuízo do acompanhamento da execução da decisão exarada por esta Corte, em observância às disposições insertas no inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102/08.

III – CONCLUSÃO

Tratando-se de processo já apreciado pelo Tribunal, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas de não existirem outras providências cabíveis ao caso em tela e verificando-se, ainda, a interposição de ação de execução extrajudicial pelo Município de Felixlândia, proponho o arquivamento dos presentes autos no âmbito deste Tribunal, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução nº 12/08 (RITCMG), sem prejuízo da medida preconizada no inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 (*acompanhar a execução das decisões do Tribunal*), em face, sobretudo, da apuração de prejuízo ao erário.

Essa é a decisão que submeto ao Colegiado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 19/04/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **445439**, relativos à Prestação de Contas Municipal de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Felixlândia, Adelmo Teixeira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 1996;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas de não existirem outras providências cabíveis ao caso em tela;

Verificando-se, ainda, a interposição de ação de execução extrajudicial pelo Município de Felixlândia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução nº 12/08 (RITCMG), sem prejuízo da medida preconizada no inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 (acompanhar a execução das decisões do Tribunal), em face, sobretudo, da apuração de prejuízo ao erário.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de abril de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA

Presidente

GILBERTO DINIZ

Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA

Procuradora do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas